

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.806/17/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001245640-85	
Impugnação:	40.010143287-21	
Impugnante:	Dogs Stock Suprimentos Para Animais Ltda - ME	
	IE: 062159741.00-38	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Araújo de Souza/Outro(s)	
Origem:	DFT/Juiz de Fora	

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c os arts. 75 e 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão de ofício do Simples Nacional, em razão da Impugnante, conforme Auto de Infração nº 01.000654023-06, ter promovido a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/07/16, apurada mediante conclusão fiscal, pelo confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito disponibilizadas para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e os valores das receitas brutas consolidadas nos extratos do Simples Nacional do período e do documento detalhamento mensal de vendas preenchido pela empresa.

O processo de exclusão do Simples Nacional ocorreu de ofício em virtude do cometimento da irregularidade discriminada no Auto de Infração em questão, quitado integralmente, conforme demonstrado no documento de fls. 55 dos autos.

Foi exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi entregue ao Contribuinte, o Termo de Exclusão Simples Nacional (fls. 02), emitido conforme as disposições do art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", § § 3º e 6º, inciso I da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inconformado, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 03/07 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/63.

DECISÃO

Conforme relatado, a atuação versa sobre a exclusão de ofício do Simples Nacional, em razão da Impugnante, conforme Auto de Infração nº 01.000654023-06, ter promovido a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/07/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da infração constatada e concomitantemente à lavratura do Auto de Infração, foi procedida a exclusão da empresa do regime simplificado “Simples Nacional”, razão única da impugnação apresentada pela Defesa.

Esclareça-se que a Fiscalização considerou no seu levantamento, a denúncia espontânea apresentada para a Prefeitura de Belo Horizonte em 22 de junho de 2016, constatando saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, após o cruzamento das informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito/crédito com os faturamentos denunciados somados aos informados nas declarações previstas no programa do Simples Nacional.

A Impugnante discorda da sua exclusão ao argumento de ter apresentado denúncia espontânea para a PMBH, acolhida pela Fiscalização estadual e que o Auto de Infração retromencionado, que deu causa à lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi quitado.

Porém, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de ter efetuado a denúncia espontânea e pago o crédito tributário formalizado com o AI, não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não a autoriza que permaneça no regime de tributação simplificado.

A fundamentação para a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas (venda sem a devida emissão de documentos fiscais).

Portanto, tal procedimento decorreu do fato de a Fiscalização ter verificado a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123/06, sendo os dispositivos da norma aplicáveis ao caso concreto:

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

(...)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

(...)

O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplina a exclusão do Simples Nacional na Resolução CGSN nº 94/11, da seguinte forma:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, hipótese em que a exclusão:

(...)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar n.º 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN n.º 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, a saber:

Lei Complementar n.º 123/06:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN n.º 94/11:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Neste sentido, faz-se necessário afirmar que não estão sendo exigidas no presente lançamento quaisquer parcelas relativas à exclusão da Impugnante do Simples Nacional. Apenas após esta decisão administrativa, oportunidade em que o Fisco deverá cumprir os demais ditames constantes da legislação, estará a Impugnante excluída do Simples Nacional.

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar n.º 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

CC/MG